



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005599/2022-91

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra atos supostamente praticados por candidato ao cargo de Conselheiro Federal (RJ)

Interessado: Fernando José Corrêa Lima Filho, Lucio Henrique Bandeira

DELIBERAÇÃO CEF Nº 40/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em 17 de outubro de 2022, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Acre (Industrial), Alagoas (Agronomia), Amapá (Elétrica), Rio de Janeiro (Civil), Rondônia (Civil) e Sergipe (Elétrica), de acordo com a "Rosa dos ventos" aprovada pela [Decisão Plenária nº PL-2320/2019](#), no dia 3 de novembro de 2022, pela rede mundial de computadores, para mandato no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025;

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, quanto às vedações a candidatos em relação aos atos de campanha eleitoral, à sanções por infração à norma e definição de procedimentos administrativos a respeito da matéria:

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

- a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
- b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
- c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
- d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral quanto à divulgação e as condutas institucionais:

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO E DAS CONDUTAS INSTITUCIONAIS

Art. 48. Serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. O conteúdo do material de divulgação será de exclusiva responsabilidade do candidato.

Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e
- VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro, reunida em 6 de outubro de 2022, ao analisar a denúncia apresentada por Fernando José Corrêa Lima Filho contra atos supostamente praticados por Lúcio Henrique Bandeira, ambos candidatos ao cargo de conselheiro federal representantes do grupo/modalidade Engenharia Civil nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, emitiu a Deliberação CER-RJ nº 020/2022 (Sei nº 0668257), nos seguintes termos:

"1 - Não acatar a denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Fernando José Correa Lima Filho, em face do candidato ao cargo de Conselheiro Federal, Engenheiro Civil Lucio Henrique Bandeira, representante da modalidade Engenharia Civil, pelo Rio de Janeiro, nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2022, por não ter sido constatado a prática de conduta vedada pelo Regulamento Eleitoral.

2 - Dar ciência ao denunciante da presente deliberação, informando que poderá interpor recurso contra a presente decisão à CEF tendo, para tanto, o prazo de 02 (dois) dias, a partir do conhecimento desta.

3 - Da mesma forma, o candidato Engenheiro Civil Lucio Henrique Bandeira deverá tomar conhecimento da denúncia e da deliberação desta CER-RJ."

Considerado que em recurso apresentado à Comissão Eleitoral Federal (Sei nº 0668256 e Sei nº 0668260), o profissional Fernando José Corrêa Lima Filho, se insurge em relação à Deliberação CER-RJ nº 20/2022, por entender, em síntese, que o profissional Lúcio Henrique Bandeira infringiu o Regulamento Eleitoral ao participar do Podcast Inova Rio, que é realizado pela entidade de classe denominada ABES RIO, da qual o denunciado já atuou como Presidente, pois afirma que o referido programa é patrocinado pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, e assim sendo não poderia ter realizado campanha eleitoral;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que o capítulo do Podcast citado na denúncia versa sobre "O novo marco legal do saneamento no Rio de Janeiro", e que depreende-se da participação do profissional Lúcio Henrique Bandeira, que este possui conhecimento na área, o que originou sua participação, e que embora em determinado momento do vídeo o apresentador informe que o interessado seja candidato ao cargo de conselheiro federal pelo estado do Rio de Janeiro nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, este por sua vez se esquivava, não se aprofundando no assunto, e não realiza qualquer menção a programa de trabalho ou propostas eleitoreiras;

Considerando que de acordo com a linguagem jurídica, a menção à candidatura para o cargo de conselheiro federal, por parte do apresentador durante o programa, é um "*obiter dictum*", ou seja, algo dito de passagem, sem qualquer relevância dentro da entrevista objeto da denúncia, e sequer foi mencionada pelo próprio candidato;

Considerando que o denunciante não comprova que o Podcast Inova Rio seja custeado pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, e ainda que existisse tal patrocínio, não se vislumbraria qualquer infração por parte do candidato, pois em nenhum momento da entrevista se verifica a existência de atos de campanha, nem mesmo pedidos explícitos de votos, e o candidato denunciado não poderia ser penalizado por eventual ato irregular de terceiro, o que não se verifica no caso em tela;

Considerando que no caso, não houve qualquer afronta ao que prevê o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Fernando José Corrêa Lima Filho, candidato ao cargo de Conselheiro Federal pelo estado do Rio de Janeiro, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, contra a decisão da CER-RJ, de 6 de outubro de 2022, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RJ, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 20/10/2022, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2022, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro Federal**, em 20/10/2022, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em



21/10/2022, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 21/10/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670003** e o código CRC **6F240CFE**.